



## Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 570/2021 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 111/2021-CMI

Itaúna-MG, 13 de dezembro de 2021

Prezado Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 111/2021-CMI, que **“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de frete de carga no âmbito do Município de Itaúna.”**

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**

Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**

**ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ITAÚNA-MG**



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## VETO AO PROJETO DE LEI Nº 111/2021-CMI

### RAZÕES DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 111/2021, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a regulamentação do serviço de frete de carga no âmbito do Município de Itaúna.”

Ao pretender, nos termos de seu artigo preambular, criar “regras específicas para a atividade de transporte privado de pequenas cargas denominado [SIC] de Serviço de Frete”, a proposição ora vetada descortina-se flagrantemente inconstitucional, tanto do ponto de vista material, quanto pelo critério formal.

Feitas as considerações acima, impõe-se vetar integralmente a proposição, nos termos doravante expostos.

#### I – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PELA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR SOBRE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), proposições semelhantes têm sido declaradas inconstitucionais por violação aos artigos 165, § 1º<sup>1</sup> e 169<sup>2</sup> da Constituição Estadual:

1 Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

2 Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.



## Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS - LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO EM 'MOTO-TÁXI' - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, § 1º E 169 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 12.009/2009. REGULAMENTAÇÃO SOBRE AS REGRAS DE SEGURANÇA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS (MOTOFRETE). Competindo privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da Constituição Federal), é inconstitucional lei municipal que regulamenta o transporte individual de passageiro em 'moto-táxi', por violação aos artigos 165, § 1º e 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Lei nº 12.009/2009 vem apenas regulamentar a respeito das exigências no que diz respeito às 'regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -', não podendo atribuir ao ente municipal, mesmo com sua autonomia legislativa, a disposição sobre regras gerais a respeito dos serviços de transportes individuais de passageiro em 'moto-táxi', competência esta privativa da União. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.047922-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 09/08/2013) Original sem grifos.

Vale ressaltar que o entendimento acima resta sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.337<sup>3</sup> (fazendo referência à ADI 3.136/MG), a proposição legislativa viola a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e XVI, da CF).

3 Em que ficou assinalado que "a União ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e XVI, da CF). Precedente: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006. (...). Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. [ADI 5.337, rel. min. Luiz Fux, j. 1-3-2021, P, DJE de 25-3-2021]



## Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

É dizer, a proposição trouxe condicionantes que, a rigor, desbordam dos limites da mera regulamentação, razão pela qual acaba por malferir a regra de competência privativa fixada pela Lei Maior.

A propósito em interessante Parecer exarado pelo Órgão do Ministério Público de São Paulo, opinando pela constitucionalidade de proposição idêntica objeto de representação de constitucionalidade, as razões acima foram corroboradas. Permita-se colacionar trechos, *ipsis litteris*:

*Quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se tem pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos art. 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação. É assente na doutrina que a competência legislativa, em nosso sistema constitucional, é definida pelo critério da predominância do interesse. É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem “o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)” (Curso de direito constitucional positivo, 28ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478). Note-se, a propósito, que não se trata de invocar norma da Constituição Federal como parâmetro para o controle da constitucionalidade de lei municipal pelo E. Tribunal de Justiça. Isso, de fato, não seria possível, pois significaria usurpação da competência do E. STF. Entretanto, a repartição constitucional de competências é princípio estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18), pois reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a Federação brasileira. Isso decorre claramente da interpretação sistemática da Constituição Federal. Daí que, violando-se um princípio constitucional (pacto federativo – repartição constitucional de competências), o que se tem é a ofensa ao art. 144 da Constituição Paulista<sup>4</sup>. Relevante notar que em decisão recente, quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, rel. des. Renato Nalini, esse E.*

<sup>4</sup> O que ocorre, no presente caso, no tocante à Constituição Mineira – em seus artigos 169 e 165.



## Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Tribunal de Justiça acolheu a tese acima aventada (possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal), sendo relevante trazer excerto de voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão: “(...) Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância – é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado ‘Dos Princípios Fundamentais’, logo no art.1º: ‘A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...’. Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa dos entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal. Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da união, não estão obedecendo ao princípio federativo, e, pois, afrontando estão o art.144 da Constituição do Estado (...)” (trecho do voto do i. Des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00).*

*No caso ora em exame, o legislador municipal, de fato, legislou sobre trânsito e transporte, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art.22 XI da CF/88, sendo oportuno lembrar, ademais, que também o art.21 XX da CF/88 prevê a competência exclusiva da União para instituir diretrizes relacionadas ao transporte urbano. Com a devida vênia a entendimento diverso, não é apropriada a argumentação no sentido de que, na hipótese, o legislador municipal teria simplesmente, e de forma legítima, regulado uma modalidade de transporte coletivo, com fundamento na competência prevista no art. 30 V da CF/88, que assegura aos Municípios a possibilidade de “organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Tal competência municipal deve ser compreendida dentro da perspectiva de predominância de interesse, elemento central na repartição constitucional de competências. Original sem grifos. (Disponível no sítio eletrônico do MPSP – link: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ADIns\\_3\\_Pareceres/ADIN-16468900\\_18-08-08.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-16468900_18-08-08.htm)).*

Por tal razão o E. STF tem afirmado, reiteradamente, que são inconstitucionais leis estaduais que regulam aspectos de ordem geral, associados à temática de transportes



## Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

coletivos (igualmente o sendo no tocante à lei municipal, perante a Constituição Estadual). A propósito, confira-se:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. L. Distrital 3.787, de 02 de fevereiro de 2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de moto-service — transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADIn 2.606, Pl., Maurício Corrêa, DJ 7-2-03; ADIn 3.136, 1º-8-06, Lewandowski; ADIn 3.135, 1º-8-06, Gilmar." (ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-07, DJ de 3-8-07)*

*"Lei do Estado do Pará. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Precedentes (ADI 2.606/SC)." (ADI 3.135, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-8-06, DJ de 8-9-06). No mesmo sentido: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-8-06, DJ de 10-11-06.*

É dizer, segundo o Entendimento do Supremo Tribunal Federal (por todos vide – repita-se – a ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006).

*A União ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e XVI, da CF). Precedente: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006.*

Por essas razões e fundamentos, apresento voto total ao Projeto de Lei nº 111/2021-CMI, que *"Dispõe sobre a regulamentação do serviço de frete de carga no âmbito do Município de Itaúna."*, em razão da inconstitucionalidade apontada, notadamente por dispor sobre matéria de competência privativa da União, além dos limites do que a Lei Federal de regência permite.



## Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 13 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna